

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
26000 SEC. MEIO AMBIENTE					
26001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE					
4 4 40 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1		80.000,00		
TOTAL	1		80.000,00		
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
18.122.0100.4276 COORDENAÇÃO DO SEAQUA			80.000,00		
TOTAL	1	4	80.000,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO					
21002 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					
3 3 90 93 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1		80.000,00		
TOTAL	1		80.000,00		
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
28.846.0000.5029 PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO			80.000,00		
TOTAL	1	3	80.000,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
26000 SEC. MEIO AMBIENTE					
TOTAL SETEMBRO	1	4	80.000,00		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCLADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	VALOR	
LEI ART PAR INC ITEM					
11607 7 1º 3	80.000,00	80.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	80.000,00	80.000,00	0,00		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCLADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	VALOR	
LEI ART PAR INC ITEM					
11607 7 1º 3	80.000,00	80.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	80.000,00	80.000,00	0,00		

DECRETO Nº 49.014, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda para repasse à Companhia Paulista de Parcerias-CPP, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 720.010,00 (Setecentos e vinte mil, dez reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 48.444, de 14 de janeiro de 2004, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2004
GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Andrea Calabi
Secretário de Economia e Planejamento
Araldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2004.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
20000 SEC. FAZENDA					
20086 COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP					
4 5 90 65 CONST.OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	1		720.010,00		
TOTAL	1		720.010,00		
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
23.694.2018.1927 SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CIA. PAULISTA D			720.010,00		
TOTAL	1	5	720.010,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD
20000 SEC. FAZENDA					
20001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE					
3 3 80 41 CONTRIBUIÇÕES	1		720.010,00		
TOTAL	1		720.010,00		
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.123.2012.1433 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS			720.010,00		
TOTAL	1	3	720.010,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
20000 SEC. FAZENDA					
20086 COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP					
TOTAL OUTUBRO	1	5	720.010,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD
20000 SEC. FAZENDA					
TOTAL OUTUBRO	1	3	720.010,00		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCLADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	VALOR	
LEI ART PAR INC ITEM					
11607 7 1º 3	720.010,00	720.010,00	0,00		
TOTAL GERAL	720.010,00	720.010,00	0,00		

DECRETO Nº 49.015, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2.002

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e objetivando regulamentar a aplicação do disposto na Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2.000, alterada pela Lei nº 10.992, de 21 de dezembro de 2.001,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que segue o item 2 do parágrafo único do artigo 25 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2.002:

"2 - houver recebido uma única doação no exercício, exclusivamente no âmbito judicial, hipótese em que deverá ser observado somente o disposto no artigo 26." (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 48-A ao Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2.002, com a seguinte redação:

"Artigo 48-A - Os recolhimentos do imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos" efetuados ao Estado, anteriormente à vigência da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2.000, nos termos da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.591, de 30 de dezembro de 1.966, prevalecerão para efeito da quitação do imposto correspondente à aquisição do imóvel descrito na respectiva guia de recolhimento desse imposto." (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Araldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2004.
OFÍCIO GS-CAT Nº 550/2004
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2.002.

O artigo 1º dá nova redação ao item 2 do parágrafo único do artigo 25 do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2.002, para excepcionar da regra contida no "caput" do artigo 25 o donatário que houver recebido a única doação no exercício e desde que esta tenha ocorrido no âmbito judicial. A regra constante do referido artigo 25 visa obrigar o contribuinte a apresentar, até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente, uma declaração anual relativa ao exercício anterior, nas hipóteses de doação.

A medida visa aperfeiçoar a regulamentação e os controles relativos à fiscalização desse imposto.

O artigo 2º acrescenta o artigo 48-A ao Regulamento do ITCMD, aprovado pelo referido Decreto nº 46.655/02, para dar efeito de quitação ao imposto recolhido sobre o valor integral da propriedade, no ato da lavratura da escritura, nas transmissões "inter-vivos" com reserva de usufruto, uso ou habitação em favor do doador, como facultado pela disposição do parágrafo único do artigo 19 da revogada Lei nº 9.591, de 30 de dezembro de 1966, que dispunha acerca do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI. Como nessa situação, o imposto é devido em dois momentos distintos: por ocasião da doação da nua-propriedade e na consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, resultante da extinção do usufruto, uso ou habitação e, tendo a legislação facultado o recolhimento sobre o valor integral da propriedade no ato da lavratura da escritura, quem fez uso dessa faculdade, efetivamente optou por efetuar um recolhimento antecipado.

Em face da vigência da nova legislação e a ocorrência do evento que culmina na consolidação da propriedade plena, já na vigência da nova lei, abre-se a possibilidade de interpretação no sentido de que o recolhimento efetuado anteriormente não implicaria em quitação do imposto.

Assim, a medida ora proposta visa corrigir essa omissão da legislação atual relativa ao ITCMD.

O artigo 3º trata da vigência do decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 49.016, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 3 do § 1º do artigo 35 do Anexo II:

"3 - aplica-se, também, à saída interna dos produtos industrializados indicados promovida por estabele-

cimento do mesmo titular do estabelecimento fabricante, que os tenha recebido em transferência deste." (NR);

II - o item 3 do § 1º do artigo 37 do Anexo II:

"3 - aplica-se, também, à saída interna dos produtos industrializados indicados promovida por estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento fabricante, que os tenha recebido em transferência deste." (NR);

III - a alínea "a" do inciso I do artigo 3º do Anexo IV:

"a) 15237,15911 a 15954, 21105 a 21490, 23108 a 23302, 24112 a 24996, 25216 a 25291, 26204, 27138 a 27413, 27499 a 27529, 28118 a 28215, 28312 a 28991, 29130, 29157, 29246, 29254, 29513 a 29548, 29718 a 29963, 30112 a 30228, 31119 a 31410, 31518, 31810 a 31992, 32107 a 32301, 32905, 33103 a 33502, 33910 a 33944, 34100, 34207, 34509, 35114 a 35211, 35238, 35327 a 35912, 36927 a 36951, 36978 e 36994;" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - ao artigo 2º do Anexo IV, o inciso XI:

"XI - CPR 1220 - até o dia 22 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador." (NR);

II - ao artigo 3º do Anexo IV, o inciso XI:

"XI - CPR 1220: 28223, 29114 e 29122, 29149, 29211, 29220, 29238, 29297 a 29408, 29610 a 29696." (NR).

Artigo 3º - Ficam revogados o item 3 do § 1º do artigo 34 e o item 3 do § 1º do artigo 36, ambos do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - desde 22 de setembro de 2004, os incisos I e II do artigo 1º e o artigo 3º;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 2004, o inciso III do artigo 1º e o inciso II do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Araldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2004.
OFÍCIO GS-CAT Nº 554/2004
Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS.

Apresentamos a seguir resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O artigo 1º introduz alterações no Regulamento do ICMS, a saber:

1 - os incisos I e II modificam, respectivamente o item 3 do § 1º do artigo 35 e o item 3 do § 1º do artigo 37, ambos do Anexo II, exclusivamente para aperfeiçoamento dos dispositivos que reduzem a base de cálculo em saídas internas promovidas por fabricantes de instrumentos musicais e brinquedos;

2 - o inciso III dá nova redação à alínea "a" do inciso I do artigo 3º do Anexo IV para alterar a relação de códigos de atividade econômica vinculados ao prazo de recolhimento do 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, em função da fixação de novo prazo para contribuintes fabricantes de bens de capital, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 2º desta minuta.

O artigo 2º acrescenta, respectivamente, o inciso XI ao artigo 2º e o inciso XI ao artigo 3º, ambos do Anexo IV, para estabelecer o dia 22 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador como prazo para recolhimento do ICMS devido por empresas fabricantes de bens de capital, como já restou comentado anteriormente. A medida se insere no Programa São Paulo Competitivo lançado por Vossa Excelência no último dia 22 e tem como objetivo incentivar a modernização e ampliação do parque industrial paulista. Não há repercussão dessa medida em face da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal por tratar-se de mera postergação de prazo de recolhimento do imposto dentro do próprio mês.

O artigo 3º revoga o item 3 do § 1º do artigo 34 e o item 3 do § 1º do artigo 36, ambos do Anexo II do Regulamento do ICMS, para aperfeiçoamento técnico de dispositivos vinculados ao Programa São Paulo Competitivo, retirando, por redundante, a previsão de aplicação da redução de base de cálculo às transferências entre estabelecimentos do mesmo fabricante ou atacadista.

Por derradeiro, o artigo 4º dispõe sobre a vigência dos dispositivos anteriormente comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 49.017, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 44.034, de 8 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, alterada pela Lei nº 11.271, de 2 de dezembro de 2002, instituidora do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto nº 44.034, de 8 de junho de 1999, o seguinte parágrafo único:

Imprensa Oficial

COMUNICADO

Informamos aos nossos clientes que os serviços prestados pelos setores de Atendimento ao Cliente, Publicidade e Assinaturas da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, deixam de ser feitos, temporariamente, na matriz da Rua da Mooca, 1.921 e passam a ser realizados na filial da empresa no Poupatempo Sé, na Praça do Carmo, s/nº, na capital.

Orçamentos e envio de matérias para publicação, consultas e compras de impressos e jornais, podem ser efetuados no Poupatempo ou pela Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

assinaturas@imprensaoficial.com.br
publicidade@imprensaoficial.com.br
balcaodevendas@imprensaoficial.com.br
filialpoupatempose@imprensaoficial.com.br

O acervo dos Diários Oficiais Estaduais e do Diário Oficial do Município de São Paulo continua à disposição para consulta direta no Setor de Atendimento na matriz da Imprensa Oficial, com exceção dos exemplares dos três últimos meses; estes poderão ser consultados na filial da empresa no Poupatempo Sé.

Para dúvidas e informações
Assinaturas - 6099-9423/9421/9621
Publicidade - 6099-9420/9566
Atendimento - 6099-9482/9581/9446
Poupatempo - Imprensa Oficial - 3117-7019/7020/7021